



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012421/2007-94  
**Recurso n°**  
**Resolução n°** **1801-000.308 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 07 de novembro de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO: LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001  
**Recorrente** CF COMERCIAL DO BRASIL LTDA E ZOU XIAODONG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento nos termos do art. 62-A, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RICARF), c/c art. 2º § 2º, inciso I da Portaria CARF nº 01, de 2002, nos termos do voto da Relatora (LC nº 105/01).

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$120.720,90, a título de Imposto

Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa proporcional, apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado para os anos-calendário de 2003 e 2004.

O lançamento se fundamenta, nas seguintes infrações:

(a) omissão de receitas apurada a partir de valores creditados na conta corrente derivados dos extratos bancários apresentados por instituição financeira, em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 104-105 e 154-155;

(b) omissão de receitas operacionais de venda de mercadorias apurada a partir das informações constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), pela insuficiência de recolhimento, decorrente da alteração de ofício do regime de tributação pelo lucro presumido para o lucro arbitrado, pela não apresentação do Livro Caixa.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados nesse processo:

II - O Auto de Infração às fls. 13-22 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$46.399,42 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa proporcional.

III – O Auto de Infração às fls. 23-32 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$208.634,07 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa proporcional.

IV – O Auto de Infração às fls. 33-42 a exigência do crédito tributário no valor de R\$76.671,86 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa proporcional.

Houve lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação a Zou Xiaodong, CPF 637.881.103-25, conforme descrição contida no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 43-49.

Cientificadas em 24.10.2007, fls. 05, 14, 24 e 34, as Recorrentes apresentaram as impugnações em 23.11.2007, fls. 364-407.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FORL/CE nº 08-22.677, de 24.01.2012, fls. 413-418: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

**REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.**

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003, 2004

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Notificadas em 25.05.2012, fl. 444, as Recorrentes apresentaram em 08.06.2012, o recurso voluntário, fls. 446-455.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em relação à omissão de receitas apurada a partir de valores creditados na conta corrente derivados dos extratos bancários apresentados por instituição financeira, em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 104-105 e 154-155, tem-se que o fundamento de validade do procedimento fiscal que possibilita a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no exercício da sua competência atribuída ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para examinar a movimentação financeira do contribuinte<sup>1</sup> reside na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a saber:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras,*

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

*quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Conforme se depreende do exame dos autos, a RFB obteve acesso de forma regular aos dados da movimentação financeira da Recorrente, por meio de RMF dirigida à instituição financeira, amparada nesta determinação normativa que autoriza o procedimento sem a necessidade de prévia autorização judicial. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto em relação à norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF<sup>2</sup>. Na esfera judicial, o mencionado art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, entretanto, é objeto de análise pelo rito do art. 543-A do Código de Processo Civil junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) mediante Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski<sup>3</sup>:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator [...]Isto posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.*

Com o escopo de esclarecer que o Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP, em verdade, submete-se ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, vale transcrever a decisão do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP exarada em decisão monocrática pelo mesmo pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski<sup>4</sup>:

*Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:*

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+601314%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+601314%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 09 fev.2012.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 765.714/SP. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Decisão Monocrática. Brasília, DF, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+765714%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas%20>>. Acesso em: 09 fev.2012.

*“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.*

2. *Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.*

3. *A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.*

4. *Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.*

5. *Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

6. *Apelação provida em parte” (fls. 49-50). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento*

*ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.*

Neste sentido, infere-se que restou pacificado o entendimento de que, em relação ao Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP, houve o sobrestamento do julgamento dos demais recursos com fundamento em idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo da Corte, que devem permanecer no Tribunal de origem.

No âmbito administrativo, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), assim dispõe:

*62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Por seu turno, a Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento do julgamento dos processos de que trata o § 1º do art. 62-A do RICARF, prevê:

*Art. 2º - Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento [...]*

*§ 1º - No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

*I – o Conselheiro Relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do processo;*

*II – o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:*

*a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;*

*[...]*

*§ 3º - Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade*  
**SOBRESTAMENTO**

Processo nº 10380.012421/2007-94  
Resolução nº **1801-000.308**

**S1-TE01**  
Fl. 473

---

Tendo em vista que os autos contêm o procedimento de acesso pela RFB aos dados da movimentação financeira da Recorrente, por meio de RMF dirigida à instituição financeira, sem prévia autorização judicial discutido no âmbito do Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP pelo STF, cujo efeito é sobrestar o julgamento dos demais recursos com fundamento em idêntica controvérsia até o pronunciamento definitivo da Corte, a mesma sorte deve alcançar os processos administrativos fiscais, por força dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF e do § 1º do artigo 2º da Portaria CARF nº 01, de 2012.

Em assim sucedendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário, até o pronunciamento definitivo do STF no Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 601.314/SP, em relação à Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012 e no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva